

BREVE ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA ESTABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Mariana Katsue Sakai¹

SUMÁRIO: 1. Estabilidade; 2. Origem do instituto da estabilidade; 3. Contexto brasileiro; 4. Natureza jurídica do instituto da estabilidade; 5. O instituto da efetividade; 6. Requisitos para o reconhecimento da estabilidade; 7. Finalidade da estabilidade; 8. Bibliografia.

Resumo: O vertente artigo tem por escopo discorrer sobre o instituto da estabilidade do funcionário público, adentrando especificamente em sua origem, contexto brasileiro, natureza jurídica, requisitos e finalidade.

Palavras-Chaves: Estabilidade; Conceito; Natureza Jurídica; Contexto Brasileiro, Requisitos; Finalidade.

Abstract: The scope of the present article is to discuss the institution of stability of public official, specifically entering in origin, Brazilian context, legal nature, requirements and purpose.

Key words: Stability; public official; Concept; Legal Nature; Brazilian Context; Legal Nature; Requirements; Purpose.

1. ESTABILIDADE

De acordo com o conceito conciso de estabilidade dado pelo brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles:

¹ Procuradora do Município de Diadema/SP; Bacharel em Direito pela Universidade Paulista; Especialista em Direito Público pela Universidade Damásio de Jesus, em Direito Municipal pela UNIDERP e em Direito Administrativo pela UGF.

Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório [...].²

Sobre o tema ora analisado, o doutrinador Paulo de Matos Ferreira Diniz aduz que:

[...] a estabilidade é um atributo do cargo público que assegura a continuidade da prestação do serviço público, que é de caráter permanente... é, portanto uma propriedade jurídica do elo que ata a pessoa estatal ao servidor titular do cargo público de provimento efetivo.³

E desenrola o raciocínio, dizendo que: "é portanto uma propriedade jurídica do elo que ata a pessoa estatal ao servidor titular do cargo público de provimento efetivo."

Trata-se, portanto, de um direito constitucional do servidor de permanecer no serviço público, protegido de demissões arbitrárias e ilegais.

A estabilidade, instituto previsto no *caput* do art. 41 da Constituição Federal, somente é auferida pelo *servidor público civil*, ou seja, aquele que foi nomeado para o cargo de provimento efetivo por meio de concurso público de provas e títulos ou somente títulos.

Assim, para obtenção deste benefício, deve o servidor ser prestado concurso público para cargo efetivo e, ainda, ser detentor de um cargo previsto em lei específica da categoria.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 383

³ DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Tudo Sobre a Reforma Administrativa e as Mudanças Constitucionais**. Coletânea Administrativa Pública. Brasília Jurídica, v.4, 1998

2. ORIGEM DO INSTITUTO DA ESTABILIDADE

Com surgimento na América do Norte, conforme magistério de Diniz, o fenômeno jurídico da estabilidade surgiu diante dos problemas advindos da alternância partidária no comando do Estado.

Nos Estados Unidos da América existem duas classes políticas dominantes, o Partido Democrata e o Partido Republicano.

Após o pleito eleitoral, o partido legitimado eleito efetuava as alterações necessárias, a fim de formar seu grupo de funcionários para o próximo quadriênio ou quinquênio governamental.

Esta prática antidemocrática e antiética gerava um número elevado de demissões daqueles que não compunham o partido do político que havia sido eleito.

Realizada a exclusão dos opositoristas do quadro de pessoal da Administração Pública, a máquina estatal ficava lenta, precária e ineficaz, sendo vários serviços até então oferecidos à população paralisados.

Assim, viu-se a necessidade de criar um mecanismo capaz de proporcionar a mobilidade estatal, além de propiciar ao servidor, possuidor de cargo público, o direito à manifestação política, sem que houvesse retaliações posteriores ao pleito eleitoral.

Em suma, a justificativa para a criação do instituto da estabilidade do servidor público tem base no princípio da continuidade. Com a criação do instituto da estabilidade, não se verificou mais a demissão em massa de agentes públicos, garantindo, assim, a continuidade dos serviços primordiais à sociedade.

Isto posto, a manutenção de referido instituto é primordial à Administração Pública por ser "meio" hábil a defender interesse comum e não "fim", como se fosse mero privilégio individual.

O objetivo maior do instituto da estabilidade consiste em proporcionar independência à Administração Pública nas mais variadas funções exercidas, mantendo a continuidade da prestação funcional, bem como a melhoria dos serviços prestados.

Assim, o instituto da estabilidade galgou o *status* de premissa constitucional, sendo reconhecido e defendido de forma abrangente no mundo jurídico.

Hoje, é cada vez mais latente a necessidade de manutenção do quadro funcional da Administração Pública com profissionais especializados.

Por fim, conclui-se que o instituto da estabilidade é um instrumento de controle das função pública, quanto à qualidade e eficiência, não podendo ser interpretado como privilégio pessoal, nem mesmo como elemento de proteção dos servidores que não desempenham com excelência as suas funções.

3. CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, a realidade não foi muito diferente. A cada troca de governo se verificavam as mesmas mazelas existentes nos Estados Unidos da América. Entretanto, o inchaço da máquina pública era mais evidenciado aqui do que lá. Assim, diante de tais fatos, surgiu o instituto da estabilidade que se tornou premissa constitucional, em decorrência de sua essência.

Em quase todas as constituições brasileiras, o instituto da estabilidade foi tratado direta ou indiretamente pela lei.

Da pesquisa realizada, foi possível constatar que os primeiros vestígios do direito à estabilidade no país dirigem-se ao período do Brasil Império, onde alguns servidores tinham esta prerrogativa. Tal benefício alcançado decorria da função exercida, como é o caso dos procuradores e fiscais municipais da época.

Em 1º de outubro de 1828, foi instituída lei regulamentando, no âmbito municipal, as Câmaras de Vereadores. Referidas Câmaras possuíam a atribuição de administração local, com poderes de organização e arrecadação de tributos, bem como sua aplicação. Tais fatos restaram evidenciados por meio da determinação expressa prevista nos arts. 167 a 169 da Constituição de 1824.

A Câmara possuía em seu quadro de funcionários "empregados" nomeados, um secretário de livre nomeação e exoneração, um procurador com mandato pré-definido de 4 (quatro) anos, um porteiro, seus ajudantes, fiscais e seus suplentes com mandato também estabelecido para 4 (quatro) anos, temporalidade estabelecida nos arts. 79, 80, 82 e 83 da CF/1824.⁴

Somente os servidores das capitais das províncias eram remunerados e poderiam ser multados por negligência no desempenho de suas funções.

Desta feita, temos como destacar aqui o princípio de estabilidade, concedida às categorias de procurador e fiscais, uma vez que referidos profissionais não poderiam ser destituídos como o Secretário da Câmara, já que possuíam a garantia de permanecer no seu posto pelo prazo do mandato de 4 (quatro) anos.

⁴ BRASIL, Constituição. **Constituição Política do Império do Brazil**. Elaborada em 25 de março de 1824

Em 12/08/1834, a Lei n. 16 modificou e complementou a Constituição de 1824. Com a mudança, as Assembléias Legislativas das províncias passaram a ter autonomia para criar leis sobre assuntos relativos a empregos dos Municípios e das Províncias (art. 10, § 7º).

As duas primeiras constituições de nossa história nada explicitaram acerca da estabilidade dos servidores.

A terceira constituição de nossa história, de 16 de julho de 1934, foi a pioneira a inserir um título aos "funcionários públicos", prevendo uma certa organização do serviço público. E, embora não tenha utilizado o termo *estabilidade*, inovou ao prever este direito ao servidor público

Art. 169. Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Paragrapho unico. Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Tal garantia foi suprimida com o autoritarismo, por meio da Emenda Constitucional nº 3, de 18 de dezembro de 1935:

“O funcionario civil, activo ou inactivo, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociaes, será demittido, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e resalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber.”

A Constituição de 1937 reintroduziu praticamente aqueles direitos previstos na constituição anterior, no tocante aos "funcionários públicos":

“Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;”

O Decreto-Lei nº 1.202 de 8.4.39, em seu art. 48, assegurou estas mesmas garantias aos servidores estaduais e municipais.

A Constituição de 1946 não trouxe grandes alterações sobre o instituto da estabilidade, se comparada com a Carta anterior. No entanto, cumpre ressaltar que ela deixou claro que o direito à estabilidade não foi assegurado aos agentes públicos, nomeados para cargos de confiança ou de livre nomeação e demissão.

“Art. 188. São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.”

Importante considerar que na vigência desta Constituição surgiram inúmeras normas infraconstitucionais, que alargaram o instituto, estabelecendo condições mais favoráveis à obtenção da estabilidade.⁵

Logo, a Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve a estabilidade, porém previu este direito somente àqueles aprovados em concurso público.

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

⁵ DALLARI, Adilson Abreu. **Regime Constitucional dos Servidores Públicos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 80

Nas disposições transitórias, esta constituição estabilizou todos os servidores, independente do regime, mas que já tivessem completado o mínimo de 5 anos de exercício.

Mais tarde, por meio do Ato Institucional nº 5, de 13/12/1968, o instituto da estabilidade perdeu a razão de sua criação, sendo utilizado como forma de punir o servidor.

Por meio do Ato Institucional nº 8, de 2.4.69, sob a alegação de acelerar a reforma administrativa iniciada, foi possível ao Executivo declarar a extinção de cargos (art. 2º, IV), inclusive, com efeitos pretéritos, a fim de possibilitar a revalidação dos atos praticados neste sentido.

A Constituição de 1969 não trouxe grandes inovações sobre o tema ora tratado.

Esta Constituição foi um pouco mais branda em relação à aquisição da estabilidade, pois, por meio do art. 109, III, abriu-se a possibilidade de estabelecer outros requisitos para adquirir a almejada estabilidade, a ser tratado por lei ordinária.

Através do Decreto 91.450, de 18 de julho de 1985, foi nomeada uma Comissão de caráter provisório para proceder a estudos de matéria constitucional Presidente da República, composta por pessoas renomadas de diferentes setores e cujo presidente foi o senhor Afonso Arinos. Esta Comissão elaborou um anteprojeto de Constituição, com o título de "*Nova República - Constituição Nova*".⁶

Este anteprojeto era bem mais prolixo e exaustivo do que a redação da atual Constituição. Previa no art. 255 a estabilidade do servidor público, sem dispor

⁶ Publicado no **Diário Oficial**, 26 setembro 1986

acerca da reintegração. Em seu parágrafo único disciplinou sobre a remuneração proporcional aos que ficassem em disponibilidade.⁷

Em 5/10/88, restou promulgada a atual Constituição, que disciplinou a estabilidade, nos seguintes termos:

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade .

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Percebe-se que a redação referente à remuneração do servidor em disponibilidade novamente foi alterada.

Ficou estabelecido nos Atos das Disposições Transitórias que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo o tempo de serviço não será computado para fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

⁷ PEREIRA, Osny Duarte. **Constituinte e Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.

Esta Constituição ampliou o direito à estabilidade, se comparada com a Constituição anterior.

Num primeiro aspecto, repetiu o disposto na Constituição de 1967 e conferiu a todos os servidores públicos em exercício, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício, a estabilidade, independente do regime.

Sob o ponto de vista de alguns doutrinadores, aos celetistas também foi concedida a estabilidade, desde que fossem submetidos a concurso público e aprovados no estágio probatório.

Embora tenham sido primordiais tais alterações, o poder constituinte, ao transformar mais de 400 mil funcionários celetistas das fundações e autarquias em funcionários estatutários, cometeu um grande erro, uma vez que o Estado, que já contava com excesso de quadros, agora, via-se inviabilizado de corrigir esta anomalia.

De outro modo, estabeleceu um sistema de privilégios previdenciários, de modo a garantir aos agentes públicos a possibilidade de aposentadoria por tempo do serviço, que se dava frequentemente antes dos cinquenta anos, com um valor de aposentadoria correspondente a 120 por cento do último salário. Com isso a crise fiscal foi agravada.

4. A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA ESTABILIDADE

Conforme o entendimento de diversos doutrinadores, não é qualquer relação jurídica entre servidor e ente público que pressupõe a estabilidade.

Acerca do tema, no mesmo sentido, vale transcrever as lições da doutrinadora Carmen Lucia Antunes Rocha:

[...] não é qualquer vínculo jurídico firmado entre o ente estatal e o servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, que se adjectiva como estável, mas somente após a satisfação de certas exigências de normas positivadas no ordenamento jurídico que se obtém tal condição.⁸

Na realidade, a estabilidade é uma qualidade jurídica do vínculo administrativo perfeito, não viciado.

5. O INSTITUTO DA EFETIVIDADE

Para o bom entendimento do instituto da estabilidade, mostra-se imprescindível a análise da definição doutrinária sobre efetividade e a identificação da relação existente entre estes institutos.

De acordo com o jurista Tito Costa:

Efetividade: trata-se de uma característica da nomeação, pois que pode haver, no serviço público, nomeação em comissão, em caráter vitalício, ou em caráter efetivo. Já se vê, desde logo, que o funcionário aprovado em concurso e nomeado para o cargo de provimento efetivo, passa, em seguida à sua nomeação e à posse, a ter efetividade, sem ter estabilidade.

Enquanto a estabilidade se caracteriza como um atributo inerente à permanência no serviço público, a efetividade é um atributo inerente ao cargo.

⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999

Desta feita, a efetividade é a "*titularidade do cargo ou emprego definido em lei como de provimento em caráter efetivo*".⁹

Em dado momento da história, a doutrina prendeu-se no sentido de que a *estabilidade implicava necessariamente em efetividade*. Entretanto, logo que a questão foi judicializada, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a estabilidade não implicava necessariamente na efetividade, declarando que:

O art. 177, § 2º da Constituição de 1967, conferiu apenas o direito à estabilidade no serviço público, e não no cargo que, por força da legislação ordinária, fosse ocupado pelo funcionário. A citada regra outorgou direito à estabilidade e não à promoção.¹⁰

A atual Constituição do Brasil, diferentemente das anteriores, preceitua que somente poderá se tornar estável aquele possuidor de cargo público de provimento efetivo. Assim, a efetividade é um pressuposto para adquirir a estabilidade. Tal premissa, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, encontra-se expressa no *caput* do art. 41 da CF, que prevê o direito à estabilidade somente ao servidor estatutário.

Nota-se que o servidor nomeado para cargo de provimento em comissão não possui a efetividade e, portanto, é demissível pelo administrador público, tendo em vista a conveniência e oportunidade, isto é, sem qualquer motivação.

6. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE

Para a aquisição da estabilidade, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997. p. 637

¹⁰ Agravo Regimental 55.802. Rel. Min. Antônio Neder; in DALLARI, op. cit., p. 89

Como primeiro pressuposto legal, vale citar a questão da temporalidade, constante do *caput* do art. 41 da Constituição Federal de 1988, que reza o seguinte: "*São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*".

Este lapso temporal não era estranho para o ordenamento jurídico, apenas foi aumentado após a EC 19/98. De 2 anos foi para 3 anos, a fim de possibilitar uma melhor valoração e apreciação dos servidores contratados.

Outra inovação adveio com o § 4º do mesmo art. 41: "*Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*".

A demonstração de o agente público ser capaz e idôneo durante o lapso temporal não é mais suficiente. A necessidade de se submeter a avaliações periódicas de uma comissão é novidade de grande relevância, pois se torna mais um fator de seleção.

Entretanto, há a necessidade de fiscalização desta comissão, para que a finalidade do instituto seja atingida e não desviada para funcionar como meio de perseguição de inimigos ou pessoas que os membros da comissão não tem simpatia.

A doutrina e a lei positivada descrevem os principais requisitos a serem abordados, tais como a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a eficiência, a eficácia, a iniciativa, entre outras.

É comum vermos a situação do servidor já estável prestar concurso para outros cargos. Assim, aprovado, este novamente submete-se a avaliações periódicas, perdendo o *status* de estável e passando novamente a ser efetivo. Tal situação

comunga com a doutrina de que a estabilidade está ligada ao cargo que o servidor ocupa e não a sua pessoa.

7. FINALIDADE DA ESTABILIDADE

A fim de discorrer acerca da finalidade do instituto da estabilidade, vale mencionar a doutrina emanada de Coutinho, no sentido de que: "A estabilidade justifica-se pela indispensável neutralidade e imparcialidade no exercício das funções públicas."¹¹

Estes servidores devem estar compromissados com os preceitos e princípios das leis de cada Estado e não com políticos ou partidos políticos.

O princípio da continuidade do serviço público e a busca pela menor rotatividade de servidores capacitados nos quadros do funcionalismo são premissas que se encontram intrinsecamente na Constituição Federal.

O princípio da economicidade também possui relação com a estabilidade, pois o planejamento de ações por servidores aprovados em concurso para o desempenho de suas funções é primordial à garantia de economia na Administração Pública.

Assim, deduz-se, a princípio, que a constante mudança de pessoal, de forma não planejada, tem como consequência a desorganização do ente Estatal.

¹¹ COUTINHO, Ana Luísa Cellino. **A Estabilidade do Servidor Público na Reforma Administrativa.** Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco ESMAPE. Recife. v.4. nº 9. Jan/Jun 1999. p. 104.

Desta feita, conclui-se que a concessão da estabilidade não deve configurar uma privilégio pessoal, mas sim um mecanismo para a continuidade da prestação laboral de cada indivíduo qualificado.

Vale trazer para este trabalho algumas lições do doutrinador Pereira Jr.:

A estabilidade é uma garantia fundamental para o bom desempenho do servidor público, para a independência do servidor, que deve agir só em função da lei, praticando os atos administrativos que lhe couberem sem o receio de, com esse ou aquele despacho, contrariar o chefe imediato e, assim, ser incluído nessas listas de exoneração por excesso de quadros[...]¹²

8. BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários a Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. 3ª edição. V.3.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

COUTINHO, Ana Luísa Cellino. **A Estabilidade do Servidor Público na Reforma Administrativa**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco ESMAPE. Recife. v.4. nº 9. Jan/Jun 1999.

DALARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*, 2ª ed., Ed. RT, 1990.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Tudo Sobre a Reforma Administrativa e as Mudanças Constitucionais**. Coletânea Administrativa Pública. Brasília Jurídica, v.4,

¹² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Da Reforma Administrativa Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. P. 254

1998.

Estágio probatório dos servidores públicos. Revista Trimestral de Direito Público n. 5.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 17ª ed., 2012.

MAXIMILIANO, carlos. Hermenêutica e aplicação do direito, 20ª edição, Rio de Janeiro: Forense. 2011

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 38.ª ed., 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

MODESTO, Paulo. **Estágio Probatório: questões controversas**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 10, abril/maio/junho de 2007. Disponível na *internet*: www.direitodoestado.com.br/rede. Acesso em 29 de outubro de 2008

PEREIRA, Osny Duarte. **Constituinte e Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 26.ª ed., 2013.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. Estágio Probatório dos Servidores Públicos, in “Revista Trimestral de Direito Público”, vol. 5.